

PPJC 1519/2008

Processo TC: 2601/2007

Interessado: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2006

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Manoel Pereira da Fonseca.

A Instrução Contábil Conclusiva n.º 8/2008 considerou as presentes contas IRREGULARES sob o aspecto técnico-contábil, em função da permanência das irregularidades descritas a seguir:

- **1.c. Na declaração de que foi realizado o inventário anual de bens patrimoniais não foram evidenciadas de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências – art. 127, inciso IX, da Resolução n.º 182/02;**
- **2.1.3. Falta de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB – art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 217/07, art. 50, inciso III da Lei 101/00 c/c art. 110, parágrafo único da Lei 4.320/64.**

O Relatório Conclusivo de Limites n.º 03/2007, considerou **REGULARES** sob o aspecto contábil-financeiro, os gastos relativos com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de saúde e aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após todo o trâmite processual, com observância por esta Corte de Contas dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório, manifestou-se conclusivamente a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva n.º 91/2008.

Logo após, vieram os autos ao *Parquet*.

Analisando todo o teor do processado, verifica-se que a Instrução Contábil Conclusiva e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneos com a situação fática dos autos, não havendo outros argumentos a serem acrescidos pelo *Parquet*.

Como bem observou o corpo técnico desta Colenda Corte de Contas em sua douta Instrução Técnica Conclusiva, o ordenador de despesas agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, princípio de previsão constitucional, ao descumprir a legislação pertinente (Resolução n.º 182/2002, Resolução n.º 217/07, Lei n.º 101/00 e Lei n.º 4.320/64), culminando com as irregularidades demonstradas nos autos.

Em relação a gestão fiscal, verificou-se a tempestividade da remessa e publicação do RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2006, estando em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/2003 e art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Resolução n.º 182/02.

Conforme o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, exercício de 2006, vejo que não foi realizada auditoria na referida Prefeitura Municipal.

Assim, encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva n.º 91/2008, **que passa a integrar o presente parecer**, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas:

Rif/

- Que seja emitido Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra** em virtude das irregularidades acima descritas, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Fonseca.

É como penso.

Vitória, 25 de fevereiro de 2008.

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Em ___/___/___

LÚCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria